II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-417/2026

Processo	-	TC/001924/2023
Representante	-	Núcleo Engenharia Consultiva S.A.
Representadas	-	Secretaria Municipal de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária
Objeto	-	Representação interposta em face de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório da Concorrência Internacional 06/Sehab/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica para o programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria, divididos em 4 Lotes

3.419ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. A atribuição de notas idênticas às propostas técnicas, a existência de trechos semelhantes entre propostas e a apresentação de descontos coincidentes, desacompanhadas de elementos probatórios suficientes, não caracterizam, por si sós, conluio ou fraude à competitividade do certame. 2. A superveniência de decisão definitiva que reconheça a regularidade da licitação torna prejudicado o exame de alegações relativas à exequibilidade das propostas e à habilitação fiscal, quando ausente utilidade prática na apreciação da controvérsia, em razão da perda de objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto aos itens 3.1, 3.2 e 3.4, por insuficientes à caracterização de conluio ou fraude à competitividade do certame. PREJUDICADA quanto aos demais itens. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes as condições de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicado o item 3.3 e, diante do julgamento pela regularidade da concorrência ocorrido em 22/04/2026 na 78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual (TC/003918/2023), prejudicados os itens 3.5 e 3.6, em razão da perda de objeto.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes os apontamentos dos itens 3.1, 3.2 e 3.4, uma vez que são insuficientes para caracterizar conluio ou fraude à competitividade do certame, ressaltando que o certame teve normal prosseguimento e que os atos administrativos relativos à referida concorrência já se encontram consumados, resultando nos contratos 006, 007, 008 e 009/2023/Sehab, que se encontram em plena vigência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, cumpridas as demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
RUBENS CHAMMAS – Conselheiro Substituto Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR

TC/001924/2023

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Em julgamento, representação formulada pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A. contra a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) de São Paulo alegando irregularidades na Concorrência nº 006/SEHAB/2021, cujo objetivo era a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica para a Coordenadoria de Regularização Fundiária (CRF).

Ressalte-se que o edital da referida licitação, acompanhado nos autos do TC 14.568/2021, foi julgado regular à unanimidade, em 21.02.2024. Por sua vez, a concorrência foi acompanhada no TC 3.918/2023 e julgada regular, à unanimidade, em 22.4.2026 na 78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual, realizada em 22.04.2026.

Em síntese, consta da Representação informação de que a empresa Núcleo interpôs recurso administrativo contra o julgamento das propostas técnicas, que foi negado, e posteriormente impetrou o Mandado de Segurança nº 106649578.2022.8.26.0053. Além disso, a proposta comercial da representante foi desclassificada por supostamente apresentar valores inexequíveis, sem oportunidade de comprovação da exequibilidade. A representante também alegou falta de isonomia na análise dos documentos de habilitação e requereu a suspensão do certame licitatório para evitar a celebração de contratos administrativos.

A representante, alegou, em síntese que a representante alegou: em síntese: **3.1** - irregularidade em relação às notas idênticas atribuídas às propostas técnicas das quatro licitantes classificadas a despeito do conteúdo, qualidade e características das regiões de cada lote serem muito diferentes; **3.2** - que alguns textos das propostas técnicas de licitantes eram idênticos; **3.3** - que algumas propostas técnicas de licitantes classificadas não apresentaram elementos básicos exigidos no Edital; **3.4** - que foram apresentados descontos idênticos pelas licitantes vencedoras; **3.5** - que foi equivocada a forma como foi verificada a exequibilidade das propostas, não lhe sendo permitida a demonstração da exequibilidade de sua proposta; e, **3.6** - que

foi concedida oportunidade a uma das empresas pertencente a um dos consórcios vencedores regularizar a sua situação fiscal.

Nos autos da presente Representação, foi concedida a medida cautelar para suspensão do certame, mas o Pleno deste Tribunal não referendou referida medida.

A SEHAB questionou sobre a deliberação quanto ao prosseguimento do certame, estando o processo de contratação em fase final.

A Auditoria apresentou um relatório preliminar concluindo que a representação era procedente em vários pontos: a pontuação das propostas técnicas dos Consórcios REURB SP e SP REGULARIZA; a existência de trechos idênticos nas propostas técnicas desses consórcios; os descontos ofertados pelos consórcios vencedores apresentaram coincidências, sugerindo possível formação de cartel; a verificação equivocada da exequibilidade das propostas, sem oportunidade de comprovação pela representante; e a apresentação de documentação fiscal após a abertura dos envelopes de habilitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93. Alguns aspectos foram considerados prejudicados devido à necessidade de esclarecimentos adicionais.

Após análise da manifestação da Origem, a Auditoria concluiu que a representação era procedente nos mesmos pontos mencionados anteriormente e que alguns aspectos não puderam ser analisados devido à ausência de indicações objetivas das supostas irregularidades.

A Assessoria Jurídica (AJ) opinou pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela procedência parcial. Destacou que os itens 3.1, 3.2 e 3.4 eram procedentes, mas não constituíam elementos suficientes para assegurar a existência de conluio ou arranjo ilegal. O item 3.6 também foi considerado procedente quanto à apresentação de documentação fiscal após a abertura dos envelopes de habilitação. O item 3.5 foi considerado parcialmente procedente, sendo improcedente em relação à forma de verificação da inexequibilidade das propostas, mas procedente quanto à oportunidade de comprovação da exequibilidade. O item 3.3 foi considerado prejudicado devido à ausência de indicações objetivas das supostas irregularidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, requereu *"... que a representação seja julgada prejudicada (a r. decisão do E. Plenário desse TCM tornou superadas todas as questões aqui discutidas) ou improcedente", ou, subsidiariamente, "... em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sejam reconhecidos os efeitos pretéritos (jurídicos,*

financeiros e patrimoniais) produzidos pelas contratações já assinadas, uma vez que não se verificou, neste processado, prova da existência de prejuízo ao erário e nem tampouco indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis."

A Assessoria da Secretaria Geral concluiu que a representação era procedente em relação à pontuação das notas das propostas técnicas dos Consórcios REURB SP e SP REGULARIZA, à existência de trechos idênticos nas propostas técnicas desses consórcios, aos descontos ofertados pelos consórcios vencedores que apresentaram coincidências, e à verificação equivocada da exequibilidade das propostas, sem oportunidade de comprovação pela representante. Além disso, considerou procedente a representação quanto à apresentação de documentação fiscal após a abertura dos envelopes de habilitação. No entanto, a análise de alguns aspectos foi prejudicada devido à ausência de indicações objetivas das supostas irregularidades.

A Secretária-Geral, por sua vez, no que tange aos apontamentos 3.1, 3.2 e 3.4 divergiu "*... sob o prisma formal, das manifestações precedentes, e pronunciar-me pela improcedência dos alvitrados itens por acreditar que, neste caso, a constatação fática subjacente a tais pontos do Relatório de Auditoria não deve conduzir, automaticamente, à procedência da Representação com relação a eles, já que se tratam de constatações fáticas que os próprios Órgãos Técnicos reputaram insuficientes a caracterizar um conluio ou fraude à competitividade do certame, que seriam, em última instância, a irregularidade ou ilegalidade deles decorrentes.*

Com efeito, eventual procedência da Representação importaria em um juízo de irregularidade e ilegalidade que não se coadunaria com a natureza jurídica das constatações, que, ao possuir natureza exclusivamente fática, não se amoldam a alguma hipótese legal do direito sancionador, em especial, àquelas relativas à violação da competividade de um certame licitatório, que seriam aplicáveis à Concorrência em tela, previstas no art. 5º, art. 9º, inciso I, alínea a, art. 11, inciso II, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 337-F do Código Penal.

No que tange aos demais apontamentos – itens 3.5 e 3.6 – acompanho as manifestações precedentes e, na esteira do pontuado, inicialmente, pela Assessoria Jurídica, destaco que, conquanto procedente em tais pontos a pretensão inaugural, carece de razoabilidade que tais vícios de procedimento possam repercutir sobre os atos já praticados no âmbito da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, quanto

mais se avaliado à luz do interesse público concreto envolvido e do princípio da segurança jurídica."

É o relatório.

VOTO

1. - Em julgamento, representação formulada pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A. contra a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) de São Paulo, alegando irregularidades no processamento da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica para a Coordenadoria de Regularização Fundiária (CRF).

2 - A representante alegou, em síntese: **3.1** - irregularidade em relação às notas idênticas atribuídas às propostas técnicas das quatro licitantes classificadas a despeito do conteúdo, qualidade e características das regiões de cada lote serem muito diferentes; **3.2** - que alguns textos das propostas técnicas de licitantes eram idênticos; **3.3** - que algumas propostas técnicas de licitantes classificadas não apresentaram elementos básicos exigidos no Edital; **3.4**- que foram apresentados descontos idênticos pelas licitantes vencedoras; **3.5** - que foi equivocada a forma como foi verificada a exequibilidade das propostas, não lhe sendo permitida a demonstração da exequibilidade de sua proposta; e, **3.6** - que foi concedida oportunidade a uma das empresas pertencente a um dos consórcios vencedores regularizar a sua situação fiscal.

3 – Compulsando os elementos de instrução constantes dos autos, verifica-se que, conquanto a Auditoria e a Assessoria Jurídica tenham apontado a procedência do quanto alegado no tocante aos itens 3.1, 3.2 e 3.4, não vislumbraram elementos para caracterizar um conluio ou fraude à competitividade do certame.

4 – No que diz respeito ao apontamento 3.3, verifica-se ter sido considerado prejudicado diante da ausência de indicações objetivas das supostas irregularidades por parte da representante.

5 – Diante de tudo que dos autos consta, **CONHEÇO** da Representação ora em julgamento, **JULGO PREJUDICADO** o item 3.3 e acompanhando o entendimento da então Sra. Secretária-Geral, **JULGO IMPROCEDENTES** os apontamentos dos itens 3.1, 3.2 e 3.4, uma vez que insuficientes para caracterizar conluio ou fraude à competividade do certame.

6 – Em relação aos apontamentos contidos nos itens 3.5 e 3.6, diante do julgamento pela regularidade da Concorrência, em 22.4.2026, na 78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual (TC 3.918/2023), **JULGO-OS PREJUDICADOS** em razão da perda de objeto.

7 – Ressalto que o certame teve normal prosseguimento e que os atos administrativos relativos à referida Concorrência já se encontram consumados, resultando nos contratos 006, 007, 008 e 009/2023/ SEHAB, que se encontram em plena vigência.

8 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto

TC 1.924/2023

3.266ª Sessão Ordinária – 22.03.2023

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Representação em face da Concorrência nº 006/2021 - SEHAB

Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo - SEHAB

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos. 1. O objeto, regularização fundiária, carrega relevante caráter social. 2. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, em razão da prevalência da Decisão do Pleno, pelo fato de ainda não ter se concretizado o contraditório e a ampla defesa, e porque a presente determinação não esvazia a atuação deste Tribunal, foi autorizado prosseguimento da Concorrência, reestabelecendo em sua integralidade a Decisão Colegiada, exarada na sessão 3.265ª, de 15/03/2023. Não referendada a SUSPENSÃO. Votação por maioria.

REVOG-UTR-17/2023

Processo TC/001924/2023

(3.266ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago para referendo dos senhores Conselheiros despacho, em cujo teor determinei oficiar à Secretaria Municipal De Habitação – SEHAB, na pessoa de seu titular, e intimar o Presidente da Comissão de Licitação, para ciência do Relatório Preliminar, elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo, da lavra dos Auditores Marcos Falci e Douglas R. O. Franco, subscrito pelo Supervisor de Controle Externo 13, Rodrigo Machado Silva, pelo Coordenador de Controle Externo, Dimitri F. Carvalho Rodermel, e pela Subsecretária de Controle Externo, Luciana da Cunha de Castro Guerra, na Representação apresentada por Núcleo Engenharia Consultiva S.A., em razão dos atos praticados no âmbito do processo licitatório da Concorrência 006/2021/SEHAB, para apresentar esclarecimentos, na forma de manifestação prévia, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, conforme a dicção do § 1º, do artigo 2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019, pontuando-se nessa determinação o quanto segue: **1.** Ante o posicionamento da Auditoria, que no mencionado Relatório Preliminar, exarado em 20/03/2023, concluiu pela procedência de todos os itens impugnados pela citada representação, consta, notadamente, a 'forma equivocada como a Pasta verificou a proposta das licitantes, em especial da Representante, eram ou não inexequíveis, bem como o fato de não dar a oportunidade para que a Representante comprovasse a exequibilidade de sua proposta' (*sic,* item 3.5 da Conclusão); **2.** Reitere-se que havia concedido Medida Cautelar em 13/03/2023, por precaução, haja vista a comprovada necessidade de exame do procedimento licitatório, que não foi referendada

pelo E. Plenário, em 15/03/2023; **3.** E, considerando a publicação da Ata de Habilitação e Adjudicação, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20/03/2023, referente à Concorrência 006/2021/SEHAB; **4.** Nesse contexto, e em razão da nova situação trazida no mencionado Relatório da Auditoria, que aponta para situação de Risco Reverso, com fulcro no artigo 196 *caput* do Regimento Interno deste Tribunal, determinei que a Secretaria Municipal De Habitação – SEHAB se abstenha de promover a celebração dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório, até que este Tribunal autorize seu prosseguimento. É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, por força regimental."

Certifico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Certifico que, solicitando a palavra, o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO manifestou-se de modo divergente, nos seguintes termos: "Trata-se de Representação interposta pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S/A em face da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, em que foi desclassificada por inexequibilidade da proposta apresentada, motivo pelo qual submeteu a esta Corte de Contas a presente irresignação. Inicialmente, lembro que essa matéria se encontra judicializada mediante a impetração de dois Mandados de Segurança (Processos nº 1001622-35.2023.8.26.0053 e 1066495-78.2022.8.26.0053), em trâmite perante a 15ª Vara da Fazenda Pública, ambos com o mesmo objeto ao tratado nestes autos. Nesses autos, em sede singular, o MM. Magistrado deferiu medida liminar para suspender o certame, por entender que a decisão de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa, que culminou em sua desclassificação não restou devidamente fundamentada. Inconformada com a decisão monocrática, a Municipalidade impetrou o competente recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2014917-87.2023.8.26.0000, sendo distribuída para 1ª Câmara de Direito Público, na relatoria do Eminente Desembargador Marcos Pimentel Tamassia. Em decisão monocrática de deferimento do efeito

suspensivo, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública, exarada em 10 de fevereiro do corrente, entendeu o Ilustre Desembargador relator restar correta a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a empresa ora Representante, tendo em vista que '*(...) as decisões administrativas estão devidamente motivadas e, em uma análise perfunctória, não há elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo impugnado, que deve prevalecer.*' Na Sessão realizada no dia 15 próximo passado, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI submeteu ao Pleno a proposta de suspensão da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, oportunidade em que este Plenário deixou de referendar a decisão cautelar de Suspensão da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, autorizando à Administração a prosseguir com a contratação pretendida. Restou decidido que as fundamentações da decisão judicial de segunda instância, ainda que tenha se dado em caráter não exauriente, enfrentou o mérito das argumentações da empresa Representante, demonstrando que a Municipalidade agiu de forma correta, não havendo, portanto, elementos suficientes para que esta Corte de Contas se posicionasse de maneira diversa sem uma detida análise dos elementos que constam dos autos. Também restou reconhecido o relevante interesse social envolvido na presente contratação, que repercutirá na regularização da moradia de famílias em vulnerabilidade social, fato que deve ser considerado por esta Corte como elemento fundamental em relação ao exame do que consta dos autos. Verifico, contudo, que no Diário Oficial de 21 de março de 2023 foi publicado o despacho do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que em decisão monocrática determinou à SEHAB que se abstenha de promover a celebração dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório, até que este Tribunal autorize seu prosseguimento, em razão da nova situação trazida no Relatório Preliminar da Auditoria. Sobre a decisão monocrática do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em primeiro lugar, de acordo com o princípio da colegialidade e também da segurança jurídica, deve-se levar em consideração a decisão proferida pelo Plenário

desta Corte em sua última sessão. Em segundo lugar, entendo que as informações trazidas pelo **Relatório preliminar de Auditoria** enfrentam alegações idênticas àquelas analisadas no âmbito do Poder Judiciário, sendo a exequibilidade da proposta à Administração o cerne da questão discutida. Em terceiro lugar, registro ainda que a matéria neste Tribunal não se encerra neste julgado, de natureza cautelar, uma vez que, se ao final da instrução processual, após aperfeiçoado o contraditório, quando do julgamento final destes autos, restarem elementos que conduzam à constatação de irregularidades, caberá a esta Corte, nos termos do artigo 71, § 1º da Constituição Federal, enviar a matéria à Câmara Municipal, a quem competirá, em primeira análise, determinar a sustação de eventual contrato decorrente da licitação em exame, e, segundo os termos do dispositivo constitucional supra referido, uma vez não agindo a Câmara no prazo de 90 dias, caberá a esta Corte de Contas decidir a matéria. Portanto, confirmadas eventuais irregularidades e prejuízo ao Erário, nada impedirá que esta Corte de Contas possa atuar em momento oportuno. Dessa forma, sopesando os diversos elementos trazidos nos autos, considerando que o relatório apresentado pela Auditoria reveste-se de conteúdo preliminar, sem a presença, portanto, de contraditório, e considerando também que há decisão do judiciário autorizando o prosseguimento do certame e, ainda, o relevante interesse social envolvido na presente contratação, que repercutirá na regularização da moradia de dezenas de milhares de famílias em vulnerabilidade social, com a devida vênia ao ilustre Conselheiro DOMINGOS DISSEI, mais uma vez, deixo de referendar a decisão cautelar ora apresentada, reiterando os termos da decisão alcançada por este Plenário, que autorizou o prosseguimento da licitação e a consequente contratação do objeto."

Certifico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM também se manifestou de forma divergente, acompanhando o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos seguintes temos: "O processo em tela cuida da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 que, em 15/03/2023, teve autorizado o prosseguimento

do Certame, nos termos da Decisão Colegiada exarada pelo Pleno desta Corte de Contas, seguindo o voto de divergência proferido pelo Conselheiro JOÃO ANTÔNIO. Na data de ontem, porém, o Relator, Conselheiro DOMINGOS DISSEI, proferiu, monocraticamente, nova determinação para que '*SEHAB se abstenha de promover a celebração dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório, até que este Tribunal autorize seu prosseguimento*'. Desta feita o Relator adota como fundamento para a sua decisão, manifestação superveniente da SCE, da data de 20/03/2023, que dá como procedentes as alegações do Representante e também considera a publicação da *Ata de Habilitação e Adjudicação* do referido Certame, efetivada pela PMSP no DOC de 20/03/2023, assumindo assim que o Ajuste ainda não foi assinado. Referido ato monocrático foi publicado no DOC de ontem, 21/03/2023 e, incontinente, no mesmo dia, SEHAB protocolou o Ofício nº 080286386, informando que por estar respaldada na Decisão Colegiada de 15/03/2023, prosseguiu com o Certame, já o tendo homologado e adjudicado a Licitação, faltando, apenas a assinatura dos Contratos e a emissão de suas Ordens de Serviço. Relata a sua insegurança diante das determinações conflitantes, pelo que indaga ao Tribunal o que prevalece: a decisão Colegiada que autorizou o prosseguimento do Processo Licitatório, abrangendo as assinaturas dos Contratos e atos subsequentes, ou a decisão monocrática que impede o seu prosseguimento, entendendo prevalecer a primeira delas. Diante desses fatos, antes de me manifestar sobre a nova concessão de liminar, considero que a pergunta da Administração merece ser enfrentada. Penso que, no caso concreto, prevalece a Decisão Colegiada proferida pelo Pleno desta Casa, que é seu o Órgão máximo, soberano, conforme estabelece o artigo 3º[1] da LOTCMSP e o 31[2] do RITCMSP. Tendo ele já se manifestado a respeito da situação posta e autorizado o prosseguimento do Certame, somente ao Pleno compete decidir, novamente, se é o caso de alteração da Decisão antes proferida – suspensão ou o

[1] Art. 3º O órgão máximo do Tribunal é o Plenário.
[2] Art. 31. O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal.

prosseguimento do Certame –, sob pena de afronta aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, como aliás ficaram estampadas no ofício elaborado pela Prefeitura. Reforço: foi durante a vigência dessa Decisão Colegiada que os atos subsequentes de andamento do Certame foram praticados e culminaram com a sua homologação e adjudicação. Nesse sentido, já adiantando meu voto, nesse ponto, oriento-me pela negativa do referendo do ato que novamente determinou a suspensão do Certame, por considerar que, neste caso e momento, carece de competência a determinação proferida pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, elevando ao Tribunal Pleno a decisão pela eventual suspensão do prosseguimento do Certame. Além disso, penso que a Decisão do Pleno poderá ser melhor avaliada após o contraditório e a ampla defesa se processar em sua plenitude. Na sequência, volto-me às questões de mérito. Em primeiro lugar, mais uma vez reforço meu entendimento no sentido de que o objeto pretendido carrega relevante caráter social, que é tema atual e de *relevante interesse* para a coletividade, sendo certo que com tal medida, a Administração Pública age para que os direitos fundamentais sejam plenamente exercidos pelos cidadãos. Outrossim, como registrei em meu voto pretérito, a matéria já foi colocada em debate em diversas searas – Poder Judiciário, Controle Interno e Controle Externo, e esta Casa não pode se pautar pelo afogadilho, reiterando que nos presentes autos não foi concretizado o contraditório e a ampla defesa, pelo que considero necessário aguardar a manifestação da Pasta, para depois proferir juízo de valor. Sendo assim, considerando a decisão anterior do Pleno, as ações judiciais ainda em andamento e a necessidade de o contraditório ser assegurado em sua integralidade, nesse momento, dou pela presunção de legitimidade e legalidade dos atos já praticados pela Administração Pública, conforme orientam princípios de Administração Pública. Ademais, é equivocado considerar que na hipótese dos Ajustes serem assinados, estaria esvaziada por completa a atuação dessa Casa, pois ainda haverá o julgamento de mérito – pela regularidade ou não e, com isso o Tribunal exercerá o controle posterior, além de existirem as possibilidades de,

eventualmente, os Contratos serem sustados pela Câmara Municipal, por provocação desta Corte, conforme estabelece o § 1º[3] do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, ou mesmo por este Tribunal, no caso disposto no §2º[4] do mesmo dispositivo constitucional e/ou de eventual anulação pelo Poder Judiciário, no curso dos Mandados de Segurança impetrados pelo Representante. Por estes motivos, notadamente em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, em razão da prevalência da Decisão do Pleno, pelo fato de ainda não ter se concretizado o contraditório e a ampla defesa e porque considero que a presente determinação não esvazia a atuação desta Casa, avaliando ser importante o objeto buscado para o interesse público, com todas as vênias, deixo de referendar a medida deferida pelo Relator, autorizando prosseguimento da Concorrência, reestabelecendo em sua integralidade a Decisão Colegiada de 15/03/2023."

Certifico que, **configurado empate**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Presidente acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, por maioria, não referendou a medida cautelar de suspensão da Concorrência 006/SEHAB/2021, restando autorizada a celebração dos contratos dela decorrentes, nos termos da manifestação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO. Vencidos os Nobres Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

22 – março – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

[3] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
[4] § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 22/03/2023 17:13:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.924/2023

3.265ª Sessão Ordinária – 22.03.2023 - REVOG-UTR-14/2023

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Representação em face da Concorrência nº 006/2021 - SEHAB

Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo - SEHAB

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos. 1. O objeto, regularização fundiária, carrega relevante caráter social. 2. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Ausência de demonstração efetiva de irregularidade ou ilegalidade. Art. 20, LINDB. Não referendada a SUSPENSÃO. Votação por maioria.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-14/2023

Processo TC/001924/2023

(3.265ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I**. Trago para referendo despacho de suspensão, em representação apresentada por núcleo engenharia consultiva s.a., com pedido de medida cautelar, em razão dos atos praticados no âmbito do processo licitatório Concorrência 006/2021/SEHAB, promovido pela Secretaria Municipal de Habitação, com Edital publicado em 16/05/2022, cuja Ata de Habilitação de empresas/consórcios para os 04 (quatro) lotes foi publicada no Diário Oficial da Cidade em 14/01/2023, suspenso provisoriamente por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança, movido pela ora Representante em 16/01/2023, que em sede de Agravo de Instrumento, interposto pela Municipalidade, foi deferido efeito suspensivo até o julgamento de mérito da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que teve autorizada a Emissão de Nota de Reserva em 07/03/2023, totalizando-se no valor global de R$ 63.658.032,97, para prestação, em 10 meses, de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à Coordenadoria de Regularização Fundiária – CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo – SEHAB. **II**. Em síntese, a Representante alega que foram atribuídas notas idênticas às propostas técnicas das 04 (quatro) empresas classificadas, a despeito do conteúdo, qualidade e características das regiões de cada lote serem muito diferentes. Alega ainda que alguns textos das referidas propostas são idênticos, e não apresentaram diversos elementos básicos exigidos no edital. Tal situação foi impugnada administrativamente

pela Representante, cujos termos não foram acolhidos. **III**. Quanto aos envelopes dos preços, alega a coincidência dos valores apresentados pelas 04 (quatro) empresas de maior pontuação, ocasião em que a ora Representante foi desclassificada por supostamente ter apresentado valores inexequíveis. **IV**. Sobre os documentos de habilitação, a Representante alega que a uma das licitantes foi assegurada a oportunidade de regularizar a sua situação fiscal municipal, ainda no processo licitatório, antes da contratação. **V**. Diante do exposto, e considerando que a licitação se encontra em sua fase final, já na iminência de assinatura dos respectivos contratos, uma vez que já consta a Reserva de Recursos (SEI 079495615) e dada a necessidade do exame do procedimento licitatório, aliás já determinado à Auditoria deste Tribunal de Contas, nos autos do Acompanhamento do mencionado Edital (TC/014568/2021, peça 134), com fundamento nas disposições legais e constitucionais legitimamente conferidas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício do controle externo e presente o *periculum in mora*, concedo suspensão cautelar da Concorrência 006/2021/SEHAB, no estado que se encontra, até autorização para sua retomada."

Certifico, ainda, que o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO proferiu sustentação oral, com base no artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, esta Procuradoria da Fazenda, primeiramente, agradece mais uma vez a oportunidade para trazer algumas considerações sobre a matéria que ora se examina - a Concorrência 006/2021 da SEHAB e a decisão cautelar que a suspendeu. Essa licitação encontra-se suspensa por força de decisão cautelar proferida pelo Eminente Conselheiro Domingos Dissei, datada do último dia 13, a partir de Representação da Empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A. - protocolo realizado às 16horas e 28minutos da última sexta-feira, dia 10. Na sua decisão, o Conselheiro Relator faz referências às seguintes alegações da Representante: (i) Que foram atribuídas notas idênticas às propostas técnicas das 4 (quatro) empresas classificadas (a despeito do conteúdo, qualidade e características das regiões de cada lote

serem diferentes); (ii) Que há coincidência dos valores apresentados pelas 04 (quatro) empresas de maior pontuação (ocasião em que a Representante foi desclassificada por supostamente ter apresentado valores inexeqüíveis); e (iii) Que foi assegurada a uma das licitantes a oportunidade de regularizar a sua situação fiscal junto à Municipalidade, ainda no processo licitatório. Ocorre, Excelências, que a Representante já levou ao Judiciário essas mesmas questões tratadas na Representação, através de 2 (dois) Mandados de Segurança, 01 (um) impetrado no ano de 2022 e outro no ano de 2023. O primeiro Mandado de Segurança foi impetrado em 10 de Novembro de 2022 e não teve deferido o pedido de liminar. No segundo Mandado de segurança, datado de 16 de janeiro de 2023 (citado pelo Conselheiro Relator), houve deferimento de liminar para SUSPENDER A CONCORRÊNCIA 06/2021 da SEHAB. Logo em seguida, após informações da Autoridade Impetrada, por força do Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade, foi concedido efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, ao menos até o julgamento do recurso pela Colenda Primeira Câmara de Direito Público – Portanto, autorizado o prosseguimento do certame. Assim, apesar de não haver, ainda, decisão de mérito sobre os Mandados de Segurança, o fato é que o Poder Judiciário, após avaliar os requisitos necessários para a concessão da liminar – ou seja: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora - decidiu pelo prosseguimento da licitação. Embora inegável a relevância da atuação dessa Colenda Corte de Contas no controle das licitações pública, é preciso reconhecer que a atuação do Controle Judiciário, no presente caso, já avançou e, pode-se dizer, está no momento “alguns passos à frente”. (uma vez que não há, até o momento, no âmbito desse Controle Externo, análise da Auditoria sobre o mérito da Representação). Nesse passo, Excelências, com a devida vênia, acreditamos que o cenário atual recomenda, por cautela, que se prestigie a decisão do Poder Judiciário- que autorizou o prosseguimento do certame. Além disso, é forçoso reconhecer que a Representante está nitidamente utilizando esse Tribunal de Contas Municipal como instância revisora de decisão judicial,

pois protocolou sua representação somente após não ter obtido êxito junto ao Poder Judiciário. Vale lembrar, ainda, que a Representante também apresentou, sem sucesso, recursos administrativos questionando o ato de avaliação das propostas técnicas apresentadas, bem como o ato da sua desclassificação. E, conforme já decidiu diversas vezes esse Egrégio Plenário, essa Corte de Contas não pode se prestar ao papel de mera revisora de decisões contrárias aos interesses particulares de licitantes – sobretudo no presente caso, em que o representante já havia se socorrido do Controle Judicial e também manejado os recursos administrativos que lhe competiam. Na ótica desta Procuradoria da Fazenda, a Empresa Representante está buscando nessa Colenda Corte de Contas a tutela que não obteve junto à Administração promotora do certame, bem como junto ao Poder Judiciário - que, conforme destacamos, já se debruçou sobre os mesmos fatos em duas oportunidades. Com a devida vênia, Excelências, a Representação que deu ensejo à decisão cautelar ora em debate, configura mero inconformismo de licitante insatisfeito com as soluções contrárias aos seus interesses no pleito licitatório – o que não pode ser admitido. Ademais, deve ser enfatizado o fato de que o Edital da Concorrência 06/2022 da SEHAB foi exaustivamente analisado e ajustado pela Origem (durante anos), conforme as determinações expedidas por essa Colenda Corte, no âmbito do processo TC nº 14.568/2021, e cuja última manifestação da Auditoria aponta para o integral atendimento das orientações. Vejam senhores Conselheiros: não houve análise da Auditoria sobre o mérito da Representação; o que temos é a análise do Edital, cuja conclusão aponta no sentido da sua regularidade – o que reforça a "fumaça do bom direito" que paira sobre os atos administrativos ora em análise. Tal circunstância, aliada à prévia decisão judicial sobre a matéria, recomenda, também nesse prisma, o prosseguimento do certame – afastando-se a nítida tentativa da Empresa Representante de tumultuar e protelar a conclusão do certame licitatório. Deve ser enfatizado, ainda, que no Mandado de Segurança foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário a legalidade do ato de desclassificação do licitante – ora Representante. - que,

ao contrário do alegado pelo impetrante, a desclassificação por proposta inexeqüível não está circunscrita à licitação do tipo “menor preço”, mas sim a todos os tipos de licitação; (e isso de forma a resguardar a Administração de eventuais prejuízos que possam ocorrer na execução contratual); - que, mesmo em seu recurso administrativo interposto contra a sua desclassificação, a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade da sua proposta; - que a decisão administrativa foi devidamente motivada; - e que a impetrante não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Uma observação - os destaques são pertinentes, Senhores Conselheiros, pois também constam da Representação ora analisada. Essas são as considerações, Presidente e demais Conselheiros, que a Procuradoria da Fazenda eleva ao Egrégio Plenário, e que dão suporte ao pedido de autorização para prosseguimento da Concorrência 06/2021/SEHAB, levando em conta, principalmente, a prévia análise e decisão pelo Judiciário das matérias contidas na Representação - e também na decisão cautelar exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator -, bem como o caráter meramente protelatório da irresignação apresentada."

Certifico que, solicitando a palavra, o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO manifestou-se de modo divergente nos seguintes termos: "Trata-se de Representação interposta pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S/A em face da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, em que foi desclassificada por inexequibilidade da proposta apresentada, motivo pelo qual submeteu a esta Corte de Contas a presente irresignação. Em apertada síntese argumenta a Representante que: a) recebeu pontuação menor nas análises das propostas técnicas, sob argumento que as autoridades municipais utilizaram de pontuação em desacordo com as regras do edital; b) contra-argumentou as especificações técnicas apresentadas por concorrentes; c) apresentou propostas de preço muito abaixo dos Consórcios mais pontuados no critério técnico; d) a Comissão de Licitação decidiu desclassificar a proposta comercial da Representante por terem apresentados valores inexequíveis; e) irregularidades nos documentos de habilitação das licitantes qualificadas.

Inicialmente registro que a matéria foi jurisdicionada mediante a impetração de dois Mandados de Segurança (Processos nº 1001622-35.2023.8.26.0053 e 1066495-78.2022.8.26.0053), em trâmite perante a 15ª Vara da Fazenda Pública, ambos com o mesmo objeto ao tratado nestes autos. Em sede singular, o MM. Magistrado deferiu medida liminar para suspender o certame, por entender que a decisão de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa, que culminou em sua desclassificação não restou devidamente fundamentada. Inconformada com a decisão monocrática, a Municipalidade impetrou o competente recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2014917-87.2023.8.26.0000, sendo distribuída para 1ª Câmara de Direito Público, na relatoria do Eminente Desembargador Marcos Pimentel Tamassia. Em decisão monocrática de deferimento do efeito suspensivo, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública, exarada em 10 de fevereiro do corrente, entendeu o Ilustre Desembargador relator restar correta a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a empresa ora Representante, tendo em vista que *'(...) as decisões administrativas estão devidamente motivadas e, em uma análise perfunctória, não há elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo impugnado, que deve prevalecer.'* Registro desde logo meu entendimento quanto à ausência de qualquer impedimento à atuação desta Corte em razão da matéria se encontrar, também, submetida ao crivo do Poder Judiciário sem existência de decisão com trânsito em julgado, inexistindo qualquer óbice para que este Tribunal, respeitada a esfera de competência judicial, exerça o exame dos atos e fatos submetidos à sua apreciação, tendo em vista o escopo diverso e as competências próprias atribuídas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal. De todo modo, da análise dos fundamentos que conduziram à decisão judicial que autorizou a continuidade da Concorrência 006/SEHAB/2021, é possível verificar o enfrentamento, ainda que de forma não exauriente, de aspectos relacionados ao mérito tratado na presente Representação, que implicaram na desclassificação

da representante, razão pela qual entendo que sem uma análise mais detida da Auditoria desta Corte de Contas, resta temerária a suspensão cautelar do certame calcada apenas nos argumentos apresentados pela interessada. Nesse aspecto cabe destacar a manifestação da Auditoria exarado no Memorando 06/2023: '*Nesse sentido, a exiguidade do prazo para manifestação nos impede, neste momento, de opinar sobre a procedência ou improcedência das irregularidades ora arroladas, de modo que somente é possível afirmar que existe uma correlação entre as argumentações apresentadas e a situação fático-jurídica, que podem trazer danos aos munícipes e ao Erário.*' É oportuno destacar que houve o enfrentamento na esfera judicial de aspectos relacionados ao mérito, em especial do ponto que me parece o mais relevante na argumentação aduzida pela Representante, qual seja: a desclassificação da proposta comercial em razão da inexequibilidade dos valores apresentados. Nesse sentido, destaco trecho da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Marcos Pimentel Tamassia: 'O item 14.2.8 do edital, a que anuiu a licitante, prevê que 'a comissão poderá, a seu exclusivo critério, solicitar às licitantes que prestem esclarecimentos quanto aos documentos da Proposta Comercial, desde que as informações não alterem o preço global e não correspondem a documentos que, originariamente, deveriam figurar na proposta. Não se estenderá essa disposição a informações implícitas que possam ser esclarecidas por meio de diligência' (fl. 58 autos originários). Ainda, a licitante Núcleo Engenharia interpôs recurso administrativo contra a decisão administrativa que a desclassificou do certame, quando poderia ter demonstrado a exequibilidade de sua proposta à Administração, e não o fez, de modo que, em uma análise perfunctória, não se vislumbra irregularidade aparente no procedimento licitatório que justifique, neste momento processual, sua suspensão. Os ditames do edital visam a garantir a proposta mais vantajosa à Administração e a que o contrato seja cumprido pela empresa contratada, e, por tal razão a inexequibilidade da proposta constou do instrumento convocatório como hipótese de desclassificação do licitante. A decisão administrativa de desclassificação da licitante está escudada em

parecer da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo Divisão de Licitação, o qual, no tocante à exequibilidade da proposta, apontou que a empresa Núcleo Engenharia (lotes 1 a 4) 'apresentou, para diversos itens dos produtos 1 e 3 a 19, valor muito abaixo ao referencial, de forma que, conforme o art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, não se pode presumir a sua exequibilidade, cabendo a empresa comprová-la caso a Comissão decida nesse sentido' (fl. 826 autos originários). Além disso, em sede de recurso, a SEHAB reforçou que: 'A exequibilidade das propostas comerciais representa um aspecto de suma importância para o interesse público, pois o seu não atendimento pode levar a contratações ineficazes, insuficientes ou qualitativamente deficientes, situação que pode frustrar o objetivo do Estado. No caso de um escopo formado pela alocação de equipes altamente qualificadas, o elemento 'preço' justifica e acompanha a carga de conhecimento técnico detido por esses, já que a remuneração, em favor do mérito profissional e acadêmico, é parte indissociável da disponibilidade de tais profissionais para a elaboração de produtos complexos e multidisciplinares. Daí a escala de remuneração crescente estabelecida na tabela SIURB para cada nível de experiência dos profissionais envolvidos. (...) No mais, observe-se que o Edital, em seu subitem 14.2.7., estabeleceu a aplicação dos cálculos contidos no art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo teor em nenhum momento foi questionado ou impugnado pela recorrente, fato que presume a aceitação tácita de sua aplicação quando da análise de todas as propostas comerciais. Por essas razões, correta foi a análise dos preços unitários sob o prisma da inexequibilidade, uma porque os componentes conduzem e influenciam a totalidade da oferta, segundo porque se trata de escopo no qual a remuneração deve ser razoável e proporcional ao nível dos profissionais envolvidos na consecução do objeto.' Assim, entendo que as fundamentações da decisão judicial de segunda instância, que ainda tenha se dado em caráter não exauriente, enfrentou o mérito das argumentações da empresa ora Representante, são a tônica para exarar meu convencimento de que a Municipalidade agiu de forma correta em seguir com a sua

desclassificação, não havendo elementos suficientes para que esta Corte de Contas se posicione de maneira diversa sem uma detida análise dos elementos que constam dos autos. Ademais, cumpre ressaltar o relevante interesse social envolvido na presente contratação, que repercutirá na regularização da moradia de famílias em vulnerabilidade social, fato que deve, também, ser considerado por esta Corte na análise dos elementos aduzidos nestes autos. Por todo o exposto, com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro DOMINGOS DISSEI, deixo de referendar a decisão cautelar de suspensão da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, autorizando à Administração a prosseguir com a contratação pretendida."

Certifico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Certifico que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM também se manifestou de forma divergente, acompanhando o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos seguintes temos: "Com o devido respeito ao despacho exarado pelo Relator, Conselheiro DOMINGOS DISSEI, peço vênia para dele discordar, orientando-me pela negativa da concessão da liminar, permitindo o prosseguimento do Certame. Tomo esse caminho levando em consideração fatos e situações que merecem destaque, e que serão na sequencia ressaltados. Em primeiro lugar, não há como ignorar o objeto buscado e sobretudo o *interesse público* envolvido, a reclamar que soluções e providências sejam urgentemente implementadas pela Administração, como sucede no caso presente. Há, ademais, **um relevante caráter social** na presente Licitação. É que com tais serviços objetiva-se a prática de procedimentos que culminarão na emissão de matrículas de imóveis, hoje considerados irregulares. Pretende-se, pois, conferir ao cidadão a regularização de seus bens imóveis e, assim, garantir o exercício de seu direito à propriedade e à moradia, direitos estes fundamentais e expressamente elencados na CF/88. O tema é atual e de *relevante interesse* para a coletividade. Observe-se que, com tal medida, a Administração Pública age

para que os direitos fundamentais sejam plenamente exercidos pelos cidadãos. Mais. Ressalto, ainda, que o *Instrumento Convocatório* da Concorrência em pauta foi analisado por esta Corte de Contas no ETCM 14.568/2021, tendo sido liberada pelo Relator para prosseguimento, o que me aparelha de segurança para afirmar que o procedimento decorre de Edital não maculado. Igualmente, naqueles autos foi determinado o acompanhamento da Licitação pela Auditoria e, até o presente momento, não foram apresentadas quaisquer irregularidades pelos técnicos da Casa. No que concerne especificamente à presente Representação, SCE elaborou Memorando Memo C7-6/23 (datado de 13/03/2023 e não juntado aos autos do presente ETCM) no qual, apesar de aventar indícios de irregularidade no proceder da Administração, registrou que *'... **a exiguidade do prazo para manifestação nos impede, neste momento, de opinar sobre a procedência ou improcedência das irregularidades ora arroladas**...'* e adiante, que '***a Coordenadoria está procedendo com a análise completa dos pontos arrolados na Representação***...'. Ora, diante da manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas exarado no Memorando citado, – de que a exiguidade do prazo o impede de opinar pela procedência ou não da ora Representação – não pode vigorar, nesse momento, com o devido respeito, a proposta de suspensão do Certame ora em debate. Vale destacar, de outra parte, que a própria Representante assevera que seus argumentos já foram levados à avaliação da Pasta, por meio de Recurso Administrativo e que nessa seara não obteve êxito. Nesse âmbito, permito-me reiterar meu posicionamento no sentido de que esta Corte de Contas não é instância superior para rever decisões da Administração. Outrossim, os mesmos argumentos ora colocados foram também analisados pelo Poder Judiciário, que afastou o pleito da Representante, ao menos em sede de liminar. Com efeito, em consulta realizada no sítio eletrônico do TJSP, minha Assessoria pode constatar que a Representante, por 2 (duas) vezes, buscou judicialmente a paralisação do Certame, com pedidos e argumentos similares aos ora declinados, intento que se mostrou infrutífero como passo a descrever:

a) Ainda em 2022 por meio do Mandado de Segurança nº 1066495-78.2022.8.26.0053 (ainda em curso), buscou medida liminar contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da CL e pelo Diretor de Licitações de SEHAB na *avaliação das propostas técnicas* e atribuição de pontuação. Na seara judicial seu pleito foi de plano indeferido com fundamento na presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração e na consideração de estar sob avaliação ato administrativo complexo, com a consequente necessidade de análise subjetiva dos critérios exigidos, o que afastou assim a caracterização do perigo na demora e o da fumaça do bom direito, nesses autos. b) Apesar disso, tendo prosseguido a Licitação, a Representante ajuizou outro Mandado de Segurança, o de nº 1001622-35.2023.8.26.0053 (também em curso) desta feita contra o ato que avaliou as propostas comerciais e *desclassificou* a sua por considerá-la inexequível. Nessa oportunidade, num primeiro momento, a Impetrante teve seu pedido liminar parcialmente atendido para que o prosseguimento do Certame ficasse suspenso até pronunciamento de mérito. Contudo, contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela Municipalidade, com o fito de suspender esses efeitos, ocasião que a 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, reforçando mais uma vez que, a princípio, as decisões da Administração devem ser tidas por fundamentadas e da análise perfunctória dos autos não seria possível afastar essa presunção, **deferiu efeito suspensivo ao Recurso para suspender os efeitos da Decisão recorrida**, ao menos até o julgamento do Recurso pela referida C. Câmara (fev/2023). No meu entender, a postura desta Casa, nesse momento, diante de matéria de vultoso cunho social que já foi colocada em debate em diversas searas – Administração, Poder Judiciário e Controle Externo –, não pode se pautar pelo afogadilho e por meros indícios. Entendo importante ponderar que a missão constitucional deste Tribunal se concretiza no desempenho de suas atividades a partir de um olhar sensível aos problemas enfrentados pela Cidade de São Paulo, a fim de identificar as necessidades da população e, consequentemente, o interesse público envolvido na espécie. Nessa medida,

é preciso considerar as consequências danosas que poderiam advir de um eventual ato de suspensão da Concorrência 006/SEHAB/2021, diante dos prejuízos ao Município, tal como estabelece o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual preconiza que 'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. Da mesma forma, determina o artigo 5º do mesmo diploma que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Todos os motivos acima declinados, notadamente a ausência de demonstração efetiva de irregularidade ou ilegalidade, me levam a crer que não há mais espaço e tempo para o acolhimento do Pedido Liminar da Representante ora apresentado, considerando importante para o interesse público o prosseguimento da Concorrência, razão pela qual, nesta quadra e com todas as vênias, deixo de referendar a medida deferida pelo Relator."

Certifico que, **configurado empate**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Presidente acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, por maioria, não referendou a medida cautelar de suspensão da Concorrência 006/SEHAB/2021, restando autorizada a sua retomada, nos termos da manifestação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO. Vencidos os Nobres Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

15 – março – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 16/03/2023 12:09:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo